



JLLC

Nº 70072259849 (Nº CNJ: 0436178-14.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA. DEMORA INJUSTIFICADA NA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO. DANO MORAL. CABIMENTO. DANOS MATERIAIS POR ENDIVIDAMENTO DE EMPRESA. AFASTADO. Da lei processual aplicável ao presente feito

1. No caso em exame a decisão recorrida foi publicada após 17/03/2016. Assim, em se tratando de norma processual, há a incidência imediata da legislação atual, na forma do art. 1.046 do Código de Processo Civil de 2015.

Mérito do recurso em análise

2. O contrato de seguro tem o objetivo de garantir o pagamento de indenização para a hipótese de ocorrer à condição suspensiva, consubstanciada no evento danoso previsto contratualmente, cuja obrigação do segurado é o pagamento do prêmio devido e de prestar as informações necessárias para a avaliação do risco. Em contrapartida a seguradora deve informar as garantias dadas e pagar a indenização devida no lapso de tempo estipulado. Inteligência do art. 757 do Código Civil.

3. Igualmente, é elemento essencial deste tipo de pacto a boa-fé, caracterizado pela sinceridade e lealdade nas informações prestadas pelas partes e cumprimento das obrigações avençadas, nos termos do art. 422 da atual legislação civil.

4. Contudo, desonera-se a seguradora de satisfazer a obrigação assumida apenas na hipótese de ser comprovado o dolo ou má-fé do segurado para a implementação do risco e obtenção da referida indenização.

5. Assim, caso seja agravado intencionalmente o risco estipulado, ocorrerá o desequilíbrio da relação contratual, onde a seguradora receberá um prêmio inferior à condição de perigo de dano garantida, em desconformidade com o avençado e o disposto no art. 768 da lei civil, não bastando para tanto a mera negligência ou imprudência do segurado.

Da indenização por danos morais

6. No caso em exame, comunicada a ocorrência do evento danoso à seguradora, o valor referente ao capital segurado só foi pago após um ano da ocorrência do sinistro.

7. Retardo injustificado no pagamento do capital segurado, o que autorizaria a análise da reparação pleiteada. A seguradora assumiu os riscos decorrentes do atraso na liquidação do sinistro, que



JLLC

Nº 70072259849 (Nº CNJ: 0436178-14.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

chegou a um ano da data do sinistro, ainda mais considerando que o art. 50, § 1º, da Resolução n.º 117/2004 do CNSP define o prazo máximo de 30 dias para a liquidação do sinistro

8. Ressalte-se que a relação jurídica avençada no caso dos autos desborda da idéia tradicional de contrato no qual há simples comutatividade de prestações, com vantagens e obrigações recíprocas. Na hipótese dos autos se paga pela tranqüilidade, a fim de garantir incerteza futura. Logo, discutir a contrato sem justa causa com o fim de protelar o cumprimento da obrigação, importa em conduta ilícita que merece imediata reprimenda e reparação.

9. Relava ponderar, ainda, que os paradigmas atinentes ao regular cumprimento deste tipo de contrato foram ultrapassados, resultando em efetivo prejuízo de ordem moral, atingidos direitos inerentes a personalidade da parte autora, tendo em vista a frustração da expectativa de lhe ser prestado adequadamente o serviço ofertado, ilícito contratual que ultrapassa o mero incômodo.

10. Assim, a demandada deve ressarcir os danos morais reconhecidos, na forma do art. 186 do novo Código Civil, cuja incidência decorre da prática de conduta ilícita, a qual se configurou no caso em tela, decorrente do inadimplemento injustificado da prestação devida, atitude abusiva na qual a ré assumiu o risco de causar lesão à parte autora, mesmo de ordem extrapatrimonial, daí ensejando o dever de indenizar. Aliado ao fato de que também se encontra presente a hipótese de incidência da responsabilidade objetiva, a teor do que estabelece o art. 14 do CDC, pois a prestação de serviço deficitária importa no dever de reparar, na medida em que o modo pelo qual foi prestado aquele e o resultado decorrente deste atingiram a esfera físico-psíquica da parte autora, fato que prescindi de culpa.

11. No que tange à prova do dano moral, por se tratar de lesão imaterial, desnecessária a demonstração do prejuízo, na medida em que possui natureza compensatória, minimizando de forma indireta as conseqüências da conduta da ré, decorrendo aquele do próprio fato. Conduta ilícita da demandada que faz presumir os prejuízos alegados pela parte autora, é o denominado dano moral puro.

12. O valor a ser arbitrado a título de indenização por dano imaterial deve levar em conta o princípio da



JLLC
Nº 70072259849 (Nº CNJ: 0436178-14.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

proporcionalidade, bem como as condições da ofendida, a capacidade econômica do ofensor, além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada. Por fim, há que se ter presente que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, importando em enriquecimento ilícito. *Quantum* indenizatório que deve ser fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), uma vez que suficiente a reparação do prejuízo ocasionado à parte autora.

Da indenização por danos materiais

13. Impossibilidade de responsabilizar a seguradora pelo endividamento da empresa do falecido. Contratação de seguro de vida no qual o capital segurado pertence à parte beneficiária, inexistindo qualquer relação de débito e crédito com as dívidas do segurado. Inteligência do art. 794 do Código Civil.

14. Indenização por danos materiais indevida.

Dado parcial provimento ao apelo.

APELAÇÃO CÍVEL

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70072259849 (Nº CNJ: 0436178-14.2016.8.21.7000)

COMARCA DE VENÂNCIO AIRES

VERA LUCIA SEEGER MARQUETTO

APELANTE

LIBERTY SEGUROS S/A

APELADO

IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A.

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em dar parcial provimento ao apelo.**

Custas na forma da lei.



JLLC
Nº 70072259849 (Nº CNJ: 0436178-14.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD E DES. LÉO ROMI PILAU JÚNIOR.**

Porto Alegre, 29 de março de 2017.

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO,
Relator.

I- RELATÓRIO

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (RELATOR)

VERA LÚCIA SEEGER MARQUETTO interpôs recurso de apelação contra a decisão que julgou improcedente o pedido formulado nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais movida em desfavor de **LIBERTY SEGUROS S/A E IRB – BRASIL RESSEGURO S/A.**

Em suas razões recursais às fls. 1635/1672 dos autos, a parte autora asseverou a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e Súmula 297 do STJ. Teceu considerações acerca do comportamento abusivo da seguradora.

Alegou a ocorrência de danos materiais e morais em razão da demora na liquidação do sinistro. Referiu que o atraso no pagamento do capital segurado gerou o endividamento da empresa do falecido. Argumentou sobre a perícia contábil realizada no presente feito e das demais provas produzidas nos autos.

Postulou o provimento do recurso, com a reforma da decisão de primeiro grau.

Apenas a seguradora apresentou contrarrazões às fls. 1699/1706 do presente feito.

Registro que foi observado o disposto nos artigos 931 e 934 do novel Código de Processo Civil.

É o relatório.



JLLC
Nº 70072259849 (Nº CNJ: 0436178-14.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

II – VOTOS

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (RELATOR)

Admissibilidade e objeto do recurso

Eminentes colegas, o recurso intentado objetiva a reforma da sentença de primeiro grau, versando a causa sobre a cobrança de indenização por danos materiais e morais decorrentes da demora na liquidação do sinistro.

Os pressupostos processuais foram atendidos, utilizado o recurso cabível, há interesse e legitimidade para recorrer, é tempestivo e foi devidamente preparado (fl. 1673), inexistindo fato impeditivo do direito recursal, noticiado nos autos.

Assim, verificados os pressupostos legais, conheço do recurso intentado para o exame das questões suscitadas.

Ademais, a decisão recorrida foi publicada após 17/03/2016. Assim, em se tratando de norma processual, há a incidência imediata da legislação atual, na forma do art. 1.046 do Código de Processo Civil de 2015.

Mérito do recurso em exame

O contrato em tela foi avençado entre as partes com o objetivo de garantir o pagamento de indenização para a hipótese de ocorrer a condição suspensiva consubstanciada no evento danoso previsto contratualmente, cuja obrigação do segurado é o pagamento do prêmio devido e de prestar as informações necessárias para a avaliação do risco. Em contrapartida a seguradora deve informar as garantias dadas e pagar a indenização devida no lapso de tempo estipulado, condições gerais estas previstas no art. 757 e seguintes do Código Civil.

Ressalte-se que os pressupostos do contrato de seguro são a cobertura de evento futuro e incerto capaz de gerar dano ao segurado, cuja mutualidade está consubstanciada na reparação imediata do prejuízo sofrido, ante a transferência do encargo de suportar este risco para a seguradora. Permeadas estas condições pelo elemento essencial deste tipo de pacto, qual seja, a boa-fé, nos termos do art. 422 da atual legislação civil, caracterizado pela sinceridade e lealdade nas informações prestadas pelas partes e cumprimento das obrigações avençadas.



JLLC
Nº 70072259849 (Nº CNJ: 0436178-14.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Saliente-se que presentes as condições precitadas, deve ser feito o pagamento da obrigação assumida pela seguradora nos limites contratados e condições acordadas, desonerando-se aquela de satisfazer a obrigação assumida apenas na hipótese de comprovado o dolo ou má-fé do segurado para a implementação do risco e obtenção da referida indenização.

Assim, o elemento volitivo supracitado gera o agravamento do risco estipulado, resultando no desequilíbrio da relação contratual, onde a seguradora receberá um prêmio inferior à condição de perigo de dano garantida, em desconformidade com o avençado, nos termos do art. 768 da lei civil.¹ Portanto, para que esta situação ocorra, deve haver intenção do segurado, não bastando mera negligência ou imprudência deste.

Por outro lado, mesmo que o segurado aja com culpa, em qualquer de suas modalidades, caberá ao segurador arcar com o ônus do sinistro ocorrido, tendo em vista que a cobertura à culpa é parte integrante do contrato, e deste não pode ser afastada. No que diz respeito ao tema em discussão é o aresto do STJ a seguir colacionado:

CIVIL. SEGURO. ACIDENTE DE VEÍCULO. DANOS MATERIAIS E PESSOAIS. COLISÃO CAUSADA POR INGRESSO DO SEGURADO EM CONTRAMÃO DE DIREÇÃO. EXCLUDENTE AFASTADA. RISCO INERENTE À NATUREZA DA COBERTURA. CC, ARTS. 1.432, 1.454 E 1.458.

I. O ingresso do segurado em contra-mão de direção não é causa de excludente da cobertura securitária prevista no art. 1.454 do Código Civil, eis que constitui evento previsível de acontecer no trânsito, em face da complexidade da malha viária, a impossibilidade de conhecimento integral dos logradouros pelos motoristas e as correntes modificações introduzidas para facilitar o escoamento de veículos.

II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar o pagamento da indenização contratada.

(REsp 246.631/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07.05.2002, DJ 19.08.2002 p. 169, REPDJ 17.03.2003 p. 233).

A esse respeito é esclarecedora a lição de Cavalieri Filho² ao asseverar que:

¹ |Art. 768 - o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto o contrato.

² |CAVALIERI FILHO, Sérgio, Programa de Responsabilidade Civil, 7ª ed., rev. e amp. SP: Editora s, 2007, p. 422/423 e 426.



JLLC
Nº 70072259849 (Nº CNJ: 0436178-14.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Somente o fato exclusivo do segurado pode ser invocado como excludente de responsabilidade do segurador, mesmo assim quando se tratar de dolo ou má-fé. Para alguns, a culpa grave do segurado também excluiria a responsabilidade do segurador, mas, em nosso entender, se razão. A culpa, qualquer que seja a sua gravidade, caracteriza-se pela involuntariedade, incerteza, produzindo sempre resultado não desejado. Ademais, é um dos principais riscos cobertos pela apólice. Quem faz seguro, normalmente, quer também se prevenir contra os seus próprios descuidos eventuais. E, ao dar cobertura à culpa do segurado, não seria possível introduzir distinção entre os diversos graus ou modalidades de culpa. Além da dificuldade para se avaliar a gravidade da culpa, a limitação acabaria excluindo a maior parte dos riscos que o segurado deseja ver cobertos, tornando o seguro desinteressante. Entendo, assim, que a culpa do segurado, qualquer que seja o seu grau, não exonerando de responsabilidade o segurador.

(...)

O agravamento do risco, dependendo de sua intensidade, pode afetar de tal forma o equilíbrio do contrato a ponto de romper a sua estabilidade econômico-financeira. O segurador passa, então, a receber um prêmio insuficiente para o cumprimento de suas obrigações contratuais.

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor

É oportuno consignar que os serviços securitários estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, enquanto relação de consumo, dispondo aquele diploma legal em seu art. 3º, § 2º, o seguinte:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º (...)

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Dessa forma, há perfeita incidência normativa do Código de Defesa do Consumidor nos contratos atinentes a seguro em tela, como aquele avençado entre as partes, podendo se definir como sendo um serviço a cobertura do seguro ofertada pela seguradora, consubstanciada no pagamento dos prejuízos decorrentes de riscos futuros estipulados no contrato aos seus clientes, os quais são destinatários finais deste serviço.



JLLC
Nº 70072259849 (Nº CNJ: 0436178-14.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Ademais, releva ponderar que a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor depende de ter sido constituído o direito alegado, bem como de ter sido observada a boa fé objetiva no contrato de seguro.

Assim, no que tange ao artigo 6º, inciso VIII, da Lei n.º 8078/90, a viabilidade da inversão do ônus probatório fica a critério do juiz, o qual deverá analisar a verossimilhança da alegação do consumidor ou a situação de hipossuficiência, segundo as regras ordinárias de experiências.

Da relação jurídica entabulada entre as partes

A parte postulante narrou na inicial que a demora na liquidação do sinistro, decorrente do falecimento do segurado, lhe ocasionou danos de natureza material e moral, com o endividamento da empresa do *de cujus*.

No caso em exame cumpre destacar que o retardo injustificado no pagamento indenizatório autorizaria a análise da reparação pleiteada a título de dano moral.

Assim, em que pese a demandada tenha efetuado o pagamento do capital segurado, assumiu os riscos decorrentes do atraso na liquidação do sinistro, que chegou quase um ano, ainda mais considerando que o art. 50, § 1º, da Resolução n.º 117/2004 do CNSP define o prazo máximo de 30 dias para a liquidação do sinistro.

Da indenização por danos morais

No que concerne à indenização por danos morais, entendo que deve ser dado provimento ao apelo da parte autora, tendo em vista que em se tratando de seguro a contratação é feita com base no princípio da boa fé.

Portanto, é indispensável nesse tipo de avença, a confiança mútua, ou seja, a segurança de ambas as partes no que tange ao cumprimento do pactuado. Note-se que aqui reside a principal obrigação da empresa seguradora, ou seja, a de garantir o risco concretizado nos termos do contrato entabulado, pois a parte que realiza um seguro nutre a justa expectativa de estar assegurada a sua tranquilidade na hipótese de ocorrer o evento danoso, com o pronto e justo



JLLC
Nº 70072259849 (Nº CNJ: 0436178-14.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

ressarcimento da perda havida, e não ficar envolvido numa interminável discussão jurídica, oportunidade na qual foi prestado o desserviço de criar mais um problema para quem está com o aparelho psíquico fragilizado pela ocorrência do evento danoso.

A par disso, é importante ressaltar que quando a seguradora contrata se obriga a prestar toda a assistência para cobertura do risco contratado, recebendo a contrapartida, por vezes por largo período de tempo sem nada depender com este, de sorte que tem provisão suficiente para arcar com as despesas garantidas de acordo com os riscos previstos e capital formado, não podendo no momento de proceder à liquidação da obrigação devida criar dificuldades para se locupletar com a demora no cumprimento do contrato.

Assim, na hipótese discutida no presente feito não se trata apenas de mero descumprimento contratual, mas de desatendimento a obrigação assumida que gera profunda dor psíquica, em função de que a ré que estava obrigada a prover os recursos necessários para ressarcir o dano consumado e se omite neste momento delicado.

Dessa forma, é fato notório o abalo psicológico que sofre o usuário do seguro ante o descumprimento da obrigação pela seguradora em tempo hábil, situação que afeta o equilíbrio psicológico do indivíduo e caracteriza o dever de indenizar, pois ultrapassado o mero dissabor no trato das relações sociais, importando em desrespeito ao princípio da dignidade humana e, como tal, atingindo os direitos à personalidade do qual integra este.

A esse respeito é oportuno trazer à colação os ensinamentos do jurista Cavaliere Filho³ ao asseverar que:

Por mais pobre e humilde que seja uma pessoa, ainda que completamente destituída de formação cultural e bens materiais, por mais deplorável que seja seu estado biopsicológico, ainda que destituída de consciência, enquanto ser humano será detentora de um conjunto de bens integrantes de sua personalidade, mas precioso que o patrimônio, que deve ser por todos respeitada. Os bens que integram a personalidade constituem valores distintos dos bens patrimoniais, cuja agressão resulta no que se convencionou chamar de dano moral. Essa constatação, por si só, evidencia

³ CAVALIERI FILHO, Sérgio, *Programa de Responsabilidade Civil*, 7ª ed., rev. e amp. SP: Atlas, 2007, p. 77.



JLLC
Nº 70072259849 (Nº CNJ: 0436178-14.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

que o dano moral não se confunde com o dano material; tem existência própria e autônoma, de modo a exigir tutela jurídica independente.

Os direitos a personalidade, entretanto, englobam outros aspectos da pessoa humana que não estão diretamente vinculados à sua dignidade. Nessa categoria incluem-se também os chamados novos direitos da personalidade: a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais. Em suma, os direitos da personalidade podem ser realizados em diferentes dimensões e também podem ser violados em diferentes níveis. Resulta daí que o dano moral, em sentido amplo, envolve esse diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada.

Do *quantum* a ser fixado para indenização por dano moral

Com relação ao valor a ser arbitrado a título de indenização por dano moral há que se levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como, as condições da ofendida, no caso, empresária, a capacidade econômica da empresa ofensora, a qual se trata de seguradora.

Acresça-se a isso a reprovabilidade da conduta ilícita praticada e, por fim, que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, deixando de corresponder à causa da indenização. Nesse sentido, Cavalieri Filho⁴ discorre sobre este tema, mais uma vez, com rara acuidade jurídica, afirmando que:

Creio que na fixação do quantum debeatur da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.

Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e conseqüências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano,

⁴ Ibidem, p. 90.



JLLC
Nº 70072259849 (Nº CNJ: 0436178-14.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.

Portanto, a indenização deve ter um caráter preventivo, com o fito de a conduta danosa não voltar e se repetir, assim como punitivo, visando à reparação pelo dano sofrido. Não devendo, contudo, se transformar em objeto de enriquecimento ilícito devido à fixação de valor desproporcional para o caso concreto.

No que tange à prova do dano moral, por se tratar de lesão imaterial, desnecessária a demonstração do prejuízo, na medida em que possui natureza compensatória, minimizando de forma indireta as conseqüências da conduta da ré, decorrendo aquele do próprio fato. Conduta ilícita da demandada que faz presumir os prejuízos alegados pela parte autora, é o denominado dano moral puro.

Ressalte-se que a relação jurídica avençada no caso dos autos desborda da idéia tradicional de contrato no qual há comutatividade de prestações, com vantagens e obrigações recíprocas, na hipótese dos autos se paga pela tranqüilidade, a fim de garantir incerteza futura, logo, discutir a contrato sem justa causa com o fim de protelar o cumprimento da obrigação, importa em conduta ilícita que merece imediata reprimenda e reparação.

Relava ponderar, ainda, que os paradigmas atinentes ao regular cumprimento deste tipo de contrato foram ultrapassados, resultando em efetivo prejuízo de ordem moral, atingidos direitos inerentes a personalidade da parte autora, tendo em vista a frustração da expectativa de lhe ser prestado adequadamente o serviço ofertado, ilícito contratual que ultrapassa o mero incômodo.

Assim, a demandada deve ressarcir os danos morais reconhecidos, na forma do art. 186 do novo Código Civil, cuja incidência decorre da prática de conduta ilícita, a qual se configurou no caso em tela, decorrente do inadimplemento injustificado da prestação devida, atitude abusiva na qual a ré assumiu o risco de causar lesão à parte autora, mesmo de ordem extrapatrimonial, daí ensejando o dever de indenizar.



JLLC
Nº 70072259849 (Nº CNJ: 0436178-14.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Por via de consequência o descumprimento do contrato, sem razão jurídica plausível, ou mesmo o atendimento do pacto de forma negligente, sequer atentando para garantia dada e bem a ser preservada, importa no dever de reparar o mal causado.

Assim, a responsabilidade no caso dos autos é de ordem objetiva para reparar o dano causado à parte autora, ora apelada, consoante estabelece o art. 14 da lei consumerista precitada, tendo em vista que o procedimento adotado foi temerário, atentando a boa fé objetiva ao descumprir com o dever jurídico de bem prestar seus serviços.

Portanto, a prestação de serviço deficitária importa no dever de reparar, pois o modo pelo qual foi prestado aquele e o resultado decorrente deste atingiram a esfera físico-psíquica da parte autora, fato que prescindiu de culpa. Por via de consequência, inafastável é o dever de indenizar, pois não se operou qualquer causa de exclusão do nexo causal, inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor, ônus probatório que cabia à parte demandada e do qual não se desincumbiu, na forma do art. 373, inciso II, da lei processual civil.

Destarte, a seguradora deve ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor a ser corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data da presente decisão e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar de 30 dias após o pedido administrativo para a liquidação do sinistro.

Da indenização por danos materiais

Por outro lado, com relação ao pedido de ressarcimento dos danos materiais suportados, em razão do endividamento da empresa do falecido, não merece guarida a pretensão da parte autora, tendo em vista que a contratação objeto do presente litígio diz respeito ao capital segurado decorrente de seguro de vida.

Note-se que no seguro de vida o valor do capital segurado não está sujeito às dívidas da parte segurada, nem se considera herança para todos os efeitos de direito, a teor do que estabelece o art. 794 do Código Civil, *in verbis*:



JLLC
Nº 70072259849 (Nº CNJ: 0436178-14.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Art. 794. No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito.

Da interpretação literal do dispositivo legal em comento, extrai-se que o montante contratado constitui capital estipulado em prol da parte beneficiária, agregando-se ao seu patrimônio e não ao do falecido contratante ou da empresa que lhe pertencia, impedindo que eventuais credores buscassem o ressarcimento do seu crédito no valor do capital segurado devido à parte beneficiária.

Portanto, não há que se falar em dano material decorrente da má administração da empresa do segurado, que poderia ser objeto de contratação de seguro de dano, caso o falecido assim entendesse necessário, o que não é o caso dos autos.

No que diz respeito às dívidas acumuladas pela empresa do falecido, manifestou-se o Sr. Perito Judicial no seguinte sentido (fl. 1531):

O laudo procurou trazer aos autos a evolução das dívidas e pagamentos de juros efetuados pela empresa, cabendo ressaltar que não pode este perito afirmar que a totalidade dos recursos recebidos da indenização do seguro de vida seriam utilizados na empresa, até porque para que tal valor fosse utilizado, seria necessária que houvesse registro de empréstimo por parte do sócio remanescente ou até mesmo alteração contratual com o devido aumento de capital social.

Portanto, manter a decisão proferida pela culta julgadora singular no que diz respeito à impossibilidade de condenação da seguradora ao pagamento dos danos suportados pela má administração da empresa é à medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao apelo, reformando a sentença de primeiro grau para condenar a seguradora ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data da presente decisão e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar de 30 dias após o pedido administrativo para a liquidação do sinistro.



JLLC
Nº 70072259849 (Nº CNJ: 0436178-14.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Ainda, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais na proporção de 60% destas e dos honorários advocatícios em favor do patrono da demandada, fixados em 10% do valor da condenação, tendo em vista a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pelo procurador que atuou no feito, nos termos do art. 85, § 2º, do novo CPC, já incluídos os honorários recursais.

Por fim, condenando, também, a seguradora ao pagamento das custas processuais, na proporção de 40% destas, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, tendo em vista o trabalho realizado pelo procurador da parte postulante, de acordo com a norma legal precitada.

Vedada a compensação da verba honorária, nos termos do art. 85, §14, do novel CPC.

Mantendo a decisão de primeiro grau nos demais provimentos emanados daquela e razões de decidir, inclusive no que tange à denúncia da lide.

DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD

De acordo com o eminente Relator, considerando as peculiaridades do caso concreto.

DES. LÉO ROMI PILAU JÚNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO - Presidente - Apelação Cível nº 70072259849, Comarca de Venâncio Aires: ""DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.""

Julgador(a) de 1º Grau: MARIA BEATRIZ LONDERO MADEIRA